



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.885, DE 2025
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui o prontuário eletrônico unificado nacional no âmbito do SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4365/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui o prontuário eletrônico unificado nacional no âmbito do SUS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo da presente Lei é instituir o prontuário eletrônico unificado nacional no Sistema Único de Saúde com o objetivo de tornar mais eficiente e eficaz o atendimento prestado aos usuários.

Art. 2º. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido o seguinte dispositivo.

“Art. 47-B. O sistema de dados públicos a que se refere o art. 47-A desta Lei inclui a implantação obrigatória de prontuário individual eletrônico unificado nacional constituído de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada.

Parágrafo único. O prontuário individual eletrônico unificado nacional será identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.” (NR)

Art. 3º. A implantação do prontuário individual eletrônico unificado nacional ocorrerá no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do SUS, um prontuário eletrônico unificado nacional, de uso obrigatório por todos os entes federativos e prestadores conveniados, com vistas à integração, racionalização e qualificação da assistência à saúde da população brasileira.

O prontuário eletrônico unificado nacional permitirá que todas as informações clínicas e assistenciais de um paciente — independentemente do local onde tenha sido atendido — estejam disponíveis de forma segura, acessível e padronizada em qualquer unidade de saúde do SUS no território nacional. Isso inclui dados clínicos, exames, sinais vitais, imagens, prescrições, diagnósticos, tratamentos realizados e demais registros pertinentes à atenção em saúde.

A fragmentação dos registros assistenciais e a ausência de interoperabilidade entre sistemas municipais, estaduais e federais impõem graves obstáculos à continuidade do cuidado, comprometem a qualidade do atendimento e acarretam desperdícios financeiros e operacionais no SUS. A falta de um prontuário eletrônico unificado faz com que pacientes precisem repetir exames, relatar seu histórico múltiplas vezes ou se deparem com tratamentos descoordenados.

A proposta se alinha a princípios constitucionais que regem o SUS, como a universalidade, integralidade, equidade e descentralização com comando único, e reforça a diretriz da organização em rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde.

O Projeto de Lei estabelece o número do CPF como identificador único do usuário do prontuário. Esse dispositivo está em consonância com a estratégia de saúde digital adotada pelo Ministério da Saúde (e-SUS), e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de forma a resguardar a segurança, a confidencialidade e o sigilo das informações sensíveis dos pacientes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A padronização nacional e a interoperabilidade dos dados de saúde não só melhoram a tomada de decisão clínica e a eficiência do sistema, como também fortalecem a vigilância epidemiológica, o planejamento sanitário, a regulação de serviços e o controle social. Adicionalmente, a medida contribui para o avanço tecnológico e gerencial do SUS, favorecendo a adoção de ferramentas de inteligência artificial e análise de dados para políticas públicas mais eficazes.

O prazo de 36 meses previsto para a implantação do sistema busca respeitar a diversidade de capacidades técnicas e operacionais entre os entes federativos, permitindo o planejamento, a adaptação de infraestruturas, a capacitação de profissionais e a integração com os sistemas já existentes, de forma coordenada com o Ministério da Saúde.

A aprovação deste Projeto de Lei, representa um avanço estratégico para a modernização do SUS, a melhoria da qualidade do atendimento à população e a promoção da equidade no acesso à saúde.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro1990-365093-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO